

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PORTARIA ANP Nº 84, DE 24.5.2001 - DOU 30.5.2001

Regulamenta o exercício das atividades de produção, armazenamento, transporte e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo e Óleo Diesel, pelas centrais de matérias-primas petroquímicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 363, de 23 de maio de 2001, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício das atividades de produção, armazenamento, transporte e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo e Óleo Diesel, pelas centrais de matérias-primas petroquímicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - conforme especificado na Resolução CNP nº 2, de 07 de janeiro de 1975;

II - Óleo Diesel - conforme especificado na Portaria DNC nº 32, de 04 de agosto de 1997;

III - Derivados - são os derivados básicos do petróleo referidos nos incisos anteriores deste artigo;

IV - Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ: unidade de processamento de condensado, gás natural, nafta petroquímica e outros insumos, que possui em suas instalações unidade de craqueamento térmico com uso de vapor de água ou unidade de reforma catalítica, doravante denominadas, respectivamente, “unidade de pirólise” e “unidade de reforma”, para produzir, prioritariamente, matérias-primas para a indústria química, tais como: eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas;

V - Capacidade Autorizada: produção mensal de cada derivado, pela CPQ, autorizada pela ANP;

VI - Capacidade de Produção: produção máxima de cada derivado, em m³/mês e t/mês, definida pelos projetos das CPQ;

VII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários para definir os equipamentos e fluxogramas de processos das unidades de produção e armazenamento de derivados;

VIII - Projeto de Adequação: modificações de engenharia que atendam às legislações em vigor, necessárias para a produção e armazenamento de cada derivado, incluindo tanques, dutos, terminais e dados gerais de interligações, número de plataformas de carregamento e respectivas vazões.

Art. 3º. A solicitação para o exercício das atividades de que trata o art. 1º desta Portaria deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento da CPQ, especificando o derivado a ser produzido;

II - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz;

III - comprovação da regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mediante habilitação parcial da matriz e das filiais;

IV - designação de até 3 (três) procuradores da CPQ para representá-la perante a ANP;

V - comprovação de que possui a seu serviço profissional habilitado para a operação das instalações industriais de produção e armazenamento de derivados;

VI - cópias das licenças expedidas por órgãos ambientais para o exercício das atividades previstas no art. 1º desta Portaria;

VII - laudo técnico de segurança industrial emitido por profissional habilitado que contemple as instalações e operações de produção de derivados e mencione operação segura, programa de treinamento de pessoal, análises de risco, vulnerabilidade e conseqüências,

mapas de risco e de ruído, relatórios de inspeção do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, e plano de contingência (emergência interna e externa);

VIII - fluxograma de processo, balanço global de massa e volume, relativos às unidades produtoras de cada um dos derivados;

IX - rendimento em peso, desagregado, por produto e subprodutos como gasolina, GLP, óleo diesel e solventes diversos, considerando-se, inclusive, gases e combustíveis consumidos no processo produtivo, para cada 100 toneladas de nafta bruta processada, considerando as unidades de pirólise e de reforma em operação de otimização da produção de eteno e fração BTX;

X - indicação da quantidade em m³/mês e t/mês, e características físico-químicas das correntes a serem utilizadas na produção de cada um dos derivados, e;

XI - projeto de adequação das instalações petroquímicas para a produção de cada um dos derivados, especificando as normas que estão sendo atendidas, especialmente quanto ao GLP.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será analisada pela ANP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de sua protocolização.

I - atender à Portaria ANP n° 54, de 30 de março de 2001, assim como as legislações e normas específicas à produção, transferência e estocagem de derivados;

II - atender aos requisitos de qualidade especificados nos documentos citados nos incisos I e II do art. 2º, e;

III - comercializar óleo diesel e GLP, exclusivamente com distribuidor que possua registro e autorização da ANP para exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, e de distribuição de GLP, respectivamente.

II - por requerimento da CPQ autorizada;

III - por descredenciamento perante o SICAF;

IV - por descumprimento do art. 6º desta Portaria; ou

V - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com a legislação vigente.